CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 03, DE 07 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre a aprovação da Mensagem de Veto Total n. 01/2022 ao Projeto de Lei n. 25, de 25 de junho de 2022.

DECRETO

Art. 1°Aprova a Mensagem de Veto Total n. 01/2022 ao Projeto de Lei n. 25, de 25 de março de 2022.

Art. 2° Este Decreto Legislativo integra a Mensagem de Veto n. 01/2022 e o Parecer emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 3° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 07 de junho de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

contrário

Izabel Correia Marcondes	**Ivan Pinto da Luz**	**Luiz Martins Junior**
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 03/2021

Senhor Presidente e

Senhores Vereadores,

Considerando a Mensagem de Veto n. 01/2022, emitido pelo Prefeito que, após analisá-lo, entendeu necessário apor Veto Integral incidente sobre a proposição. A proposta em comento tem o intuito de incluir como beneficiários do Auxílio-transporte os alunos do Programa Universidade Para todos (Prouni) de cursos de graduação sequenciais de formação específica, de instituições privadas de educação superior.

Dessa forma, a justificativa exposta pelo Poder Executivo Municipal seria:

> Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se o disposto no art. 52, da Lei Orgânica do Município de Itapoá, de 15 de julho de 1990:
> "...
> Art. 52. Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.
> §1º – O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento.
> ..."
> Numa interpretação sistemática, é possível concluir que o texto do Projeto carece fortemente de clareza e precisão, pois sugere que o auxílio-transporte a estudantes universitários seja estendido aos beneficiários do Programa Universidade Para Todos – Prouni. No entanto, a moção não garante isonomia, vedando a oportunidade de forma igualitária. A esse respeito, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos I e II, assim dispõe:
> "...
> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
> II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
> ..."
> Analisando a Carta Magna, homens e mulheres devem ser tratados de forma igual, visto que, com efeito, o princípio da isonomia define que todos são iguais perante a lei, sem discriminação de qualquer natureza. Tal preceito não está subscrito no Projeto de Lei em questão, pois pretende incluir os alunos do Prouni, na listagem de beneficiários do auxílio-transporte a estudantes universitários, através de um sistema que exclui cidadãos, já que não contempla uma diversidade de grupos de estudantes e, sobretudo, vem ao desencontro do disposto na Lei Orgânica de Itapoá, de 15 de julho de 1990, a qual assegura que:
> "...
> Art. 3º São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:
> I – assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
> ...
> V – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
> ..."
> Isso quer dizer que todos devem ter os mesmos direitos, oportunidades, responsabilidades e obrigações. Vale lembrar que, a Declaração Universal dos

Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, em seu art. 7º, faz referência à importância do direito fundamental,indispensável à cidadania, à sociedade e ao Estado brasileiro, quando assevera:

"...

Art. 7º Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

..."

O referido documento, criado para estabelecer medidas que garantam direitos básicos para uma vida digna, tem o objetivo de que os direitos humanos sejam assegurados a todos os cidadãos do mundo. Diante disso, é oportuno esclarecer que se faz urgente a redação de uma nova Lei para os beneficiários do auxílio-transporte, de modo a promover a igualdade, dado que, a falta de clareza e precisão verificadas no texto do Projeto de Lei, ocasiona possibilidades de injustiças, correndo-se o risco da entrada em vigor de uma Lei com sua efetividade comprometida. Ademais, numa análise comparativa, verificou-se uma discrepância nos processos de seleção dos candidatos, configurando uma arbitrariedade quanto aos critérios do perfil socioeconômico dos classificados. A assertiva tem fundamento na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade Para Todos – PROUNI, que assim estabelece:

"Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos – Prouni, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§2º As bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento, cujos critérios de distribuição serão estabelecidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não portadores de diploma de curso de nível superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda ao valor de até três salários-mínimos, observados os critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.

..."

2 E ainda, no Edital nº 001/2022 para Concessão de Auxílio-Transporte a Estudantes do Ensino Superior ou Técnico Residentes no Município de Itapoá, o qual especifica o perfil socioeconômico para a classificação do candidato:

"...

2.1. O auxílio-transporte poderá ser de 100%, 75%, 50% ou 25% do custo médio de deslocamento por estudante no respectivo trajeto;

...

ANEXO 2 – CRITÉRIO DE RENDA PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE A ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO

Para fins de informação, segue abaixo o cálculo realizado para definição da renda per capita:

1º Soma da renda familiar;

2º Desconto da despesa referente à mensalidade do curso frequentado pelo candidato;

3º Desconto da despesa com moradia, seja aluguel ou prestação/financiamento do imóvel utilizado para fins de residência;

4º Desconto por pessoa de 40% do valor do salário-mínimo vigente no país – referente as despesas básicas com alimentação, água e luz;

Estarão no perfil para concessão do auxílio-transporte as famílias que ao final do cálculo, demonstrado acima, possuírem renda per capita de até um salário-mínimo vigente no país, recebendo o valor integral ou parcial do benefício conforme tabela abaixo:

..."

É inquestionável a falta de consonância na atribuição dos critérios sobre o perfil socioeconômico, tipificando parcialidade, em razão de propor uma forma injusta de classificação dos beneficiários do auxílio-transporte. Acerca disso, a

Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVII, garante:
"...
Art. 5º ...
XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;
..."
Outrossim, a Lei Municipal nº 744, de 06 de novembro de 2017, estipula os trâmites exigidos para que o estudante possa ser um beneficiário, estabelecendo o seguinte:
"...
Art. 2º O benefício será concedido ao estudante que comprove possuir os requisitos mínimos exigidos a seguir:
...
III - estudo socioeconômico do beneficiário, com base nas declarações prestadas na Ficha de Inscrição do estudante e no Questionário e Estudo Socioeconômico a ser realizado pelo Poder Executivo;
...
Art. 4º Os critérios de seleção se darão com base na análise da situação de vulnerabilidade socioeconômica dos alunos de acordo com estudo realizado pelo Poder Executivo e regulamentado por decreto municipal.
...
Art. 6º O valor a ser custeado mensalmente pela Prefeitura será pago conforme estudo socioeconômico e análise de documentação através de comissão permanente, devendo os alunos, comprovadamente, das classes menos favorecidas, receber auxílio maior ou total.
..."
Retomando o disposto no Edital nº 001/2022 para Concessão de Auxílio-Transporte a Estudantes do Ensino Superior ou Técnico Residentes no Município de Itapoá, é possível confirmar a relevância da participação do candidato através do edital específico, a fim de padronizar todo o processo.
"...
1.1. O Processo de seleção será executado pelo Poder Executivo e a classificação socioeconômica dos estudantes pela Comissão Permanente para Estudos Socioeconômicos (CPES);
...
1.4. O Processo de seleção visa a concessão do auxílio-transporte a estudantes do ensino superior ou técnico que cumprirem os requisitos descritos neste edital.
...
4.1. São requisitos para acesso ao auxílio-transporte:
...
III. Protocolar TODA a documentação exigida por este edital;
IV. Estar no perfil socioeconômico conforme anexo 2;
..."
O Projeto de Lei Ordinária nº 25, de 25 de março de 2022 propõe, ainda:
"...
Art. 1º Inclui o parágrafo 3º ao artigo 7º da Lei Municipal nº 744, de 06 de novembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:
...
Art. 7º ...
...
§3º Os alunos ou beneficiários do Programa Universidade Para Todos (Prouni) em cursos de graduação sequenciais de formação específica, em instituições de educação superior privadas, poderão fazer seu requerimento para receber o auxílio até o mês de abril.
..."
É importante ressaltar que o requerimento mencionado não condiz com o estabelecido na Lei Municipal nº 744, de 06 de novembro de 2017:
"...
Art. 7º O benefício será mensal, com requerimento único a ser realizado junto ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Itapoá, na primeira quinzena de fevereiro ou na primeira quinzena de julho.
..."
E, também está em desacordo com o Edital nº 001/2022 para Concessão de

AuxílioTransporte a Estudantes do Ensino Superior ou Técnico Residentes no Município de Itapoá, que esclarece:
4
“...
3.1. O requerimento deve ser realizado conforme especificado abaixo:
Período: De 01 a 15 de fevereiro de 2022.
Local: Somente via processo digital através do link:
https://itapoa.atende.net/?pg=autoatendimento
...”
A respeito do requerimento, o edital, já citado, elucida a importância do documento para o processo de seleção dos beneficiários do auxílio-transporte, explicitando as formalidades e as exigências a serem cumpridas, bem como as suas diretrizes.
“...
3.3. O requerimento implica em compromisso tácito, por parte do estudante ou representante legal, em aceitar as condições estabelecidas constantes no presente edital;
3.4. Para efetuar o requerimento o estudante deverá certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para a participação no processo de seleção;
...
5.1. É OBRIGATÓRIO, para classificação, anexar no processo digital de protocolo a cópia digitalizada dos seguintes documentos:
I. Ficha de requerimento do auxílio-transporte PREENCHIDA e ASSINADA pelo estudante ou pelo responsável legal nos casos em que o estudante tiver menos de 18 anos de idade
(anexo 3);
...
5.3. A omissão, ou declaração falsa ou inexata dos dados informados em todo o processo de seleção, bem como a apresentação de documentos falsos ou inexatos, determinará o cancelamento imediato do requerimento, em qualquer época, sujeitando-se o estudante ou representante legal à responsabilização civil e criminal;
5.4. Os requerimentos que não apresentarem documentação completa e/ou não satisfizerem as demais exigências contidas neste edital, serão indeferidos de forma fundamentada, por ato da CPES;
5.5. Após o período fixado para protocolo de requerimento, não serão admitidas quaisquer outras documentações, sob qualquer condição ou pretexto;
...
7.3. O requerimento protocolado implica na aceitação das etapas e normas contidas neste Edital, pressupondo conhecimento integral de seus termos, não podendo alegar ignorância;
...”
Considerando o exposto, a sugestão é reformular a Lei Municipal nº 744, de 06 de novembro de 2017, a fim de que, a partir de uma nova redação, seja legítimo o exercício do interesse público, mediante ações administrativas voltadas para os objetivos fundamentais do Estado, os quais se revelam por meio da concretização dos direitos fundamentais e da observância dos princípios constitucionais. Cumpre frisar que para atender a coletividade, a lei concede à Administração Pública poderes específicos e de caráter obrigatório, que, se não forem realizados, caracterizam ato de omissão.
Os atos administrativos devem estar sempre embasados com o princípio da legalidade e finalidade. Ademais, mesmo que estejam de acordo com a lei, não devem beneficiar ou prejudicar alguém específico – princípio da impessoalidade, a fim de que não se configure desvio de poder, tornando, desta forma, o ato ilegal.
“...
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
...”
Por conseguinte, de interesse público são todas as ações administrativas

direcionadas a dar concretude aos direitos fundamentais, aos princípios consagrados na Constituição e às metas primordiais, a partir do pressuposto inicial de respeito pela dignidade humana. Assim, a Lei Orgânica do Município de Itapoá, de 15 de julho de 1990 assegura:

"...

Art. 152. Nos casos de concessão ou permissão de serviços públicos, serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

...

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

...

Art. 153. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

..."

Portanto, o princípio do interesse público está na base de todas as funções do Estado, por ele constitui fundamento essencial em todos os ramos de direito público. Além disso, o Estado temo dever de perseguir a realização do interesse público, o qual representa um princípio basilar de uma sociedade democrática, deixando de ser apenas um instrumento de garantia dos direitos dos indivíduos e passando a objetivar a consecução da justiça social e do bem comum. A supremacia do interesse público, base da Administração Pública, exige que o interesse da coletividade tenha preferência em relação aquele do particular, evidenciando a relação vertical existente entre a Administração e os administrados. Promover ações para formalizar a justiça social por meio dos princípios da igualdade e da equidade é um exercício de combate às desigualdades, buscando-se, então, garantir o acesso a posições importantes na sociedade de indivíduos que, de outro modo, ficariam ainda excluídos. Como visto, o Estado possui instrumentos para conferir o nível de desigualdade social e também para lançar políticas públicas sociais e universais. A adoção dessas políticas é o caminho para melhorar a vida em sociedade todos os campos e assim minimizar a cada dia, a discriminação, a exclusão social, cultural e econômica de alguns indivíduos e promover a solidariedade e a justiça de maneira plena. Neste contexto, o princípio da igualdade é de suma importância para concretizar o ideal Estado Democrático de Direito, devendo ser respeitado na sua integridade. Afinal, se todos os seres humanos são iguais perante a lei e gozam dos mesmos direitos, esta também deverá ser a mesma para todos, seja para proteger e para punir. Especificamente, no âmbito da Política, o conceito de igualdade descreve a ausência de diferenças, de direitos e deveres entre os membros de uma sociedade. Por conseguinte, uma vez que o Poder Executivo não pode incorrer em renúncia de, salvo melhor juízo, reputa-se contrária ao interesse público a matéria do Projeto de Lei nº 25/2022 e por estas razões aponho VETO INTEGRAL à proposta, com o fulcro na legislação já mencionada e na forma do §1º, do artigo 52 da LOM.

Considerando a Mensagem de Veto n. 01/2022 ser total, considerando a deliberação pelos Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no dia 07 de junho de 2022 na 56ª Reunião Ordinária das Comissões Permanentes e com fulcro no disposto no art. 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapoá, opinamos pela aprovação da Mensagem de Veto n. 01/2022 ao Projeto de Lei n. 25/2022.

Assim, após análise da Mensagem de Veto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final submete o presente Projeto de Decreto Legislativo ao crivo dos pares, para análise de cada um e submissão de seu voto ao presente Projeto.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 07 de junho de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

contrário

Izabel Correia Marcondes	**Ivan Pinto da Luz**	**Luiz Martins Junior**
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador.